

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 3.928, DE 2008

Acrescenta parágrafo único ao art. 151, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Autor: Deputado Júlio Delgado

Relator: Deputado Ribamar Alves

I - RELATÓRIO

O presente projeto de lei propõe seja concedida aposentadoria por invalidez ao segurado filiado ao Regime Geral de Previdência Social e que esteja em gozo de auxílio-doença há mais de um ano, em consequência das enfermidades especificadas no art. 151 da Lei que altera. Exige, para tanto, que o segurado ou seu representante legal apresente requerimento solicitando o benefício.

Na exposição de motivos do projeto, o Autor lembra que as doenças aludidas são causa de incapacitação para a atividade laboral, tanto que a própria lei já dispensa seus portadores do cumprimento dos prazos mínimos de carência para fazer jus a benefícios previdenciários. Afirma ainda que a obrigação de comparecimento às dependências do INSS amiúde impõe aos pacientes situações penosas, comparando tais momentos aos “sombrios passos rumo ao Calvário”. Pondera também que tais pacientes, quando recebem alta ainda sem completo restabelecimento, são expostos a situações constrangedoras em seus locais de trabalho.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.



6C1D2F2802

Esta Comissão de Seguridade Social e Família será a única a se pronunciar a respeito do mérito da proposição, que dispensa a apreciação do Plenário, por ter caráter conclusivo nas comissões. Em seguida, será apreciada pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, a respeito da sua constitucionalidade, regimentalidade e juridicidade.

Cabe a esta Comissão de Seguridade Social e Família a análise da proposição do ponto de vista sanitário e quanto ao mérito. Eventuais ponderações acerca da redação ou da técnica legislativa deverão ser apontadas pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

II - VOTO DO RELATOR

A presente propositura demonstra a grande sensibilidade social do ilustre Colega, Deputado Júlio Delgado. Com efeito, em não raras situações, os segurados do INSS em gozo de benefícios são submetidos a situações vexatórias.

Todavia, o estabelecimento de uma regra que assegure aposentadoria por invalidez baseada apenas em procedimentos administrativos, dispensando a avaliação técnica a respeito da real situação de incapacidade laborativa do paciente, possibilitaria a ocorrência de decisões não adequadas e mesmo injustas.

A Lei nº 8.213/91 – que se propõe alterar – afirma que a aposentadoria por invalidez será concedida ao beneficiário, independentemente de estar ele em gozo de auxílio-doença. Segundo seu art. 42, o critério para fazer jus ao benefício é estar incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. O objetivo da aposentadoria por invalidez consiste, dessa forma, em garantir o sustento das pessoas impossibilitadas de trabalhar em decorrência de questões de saúde. Isso pode ocorrer pelas razões mais diversas e independe do diagnóstico do paciente.

A aposentadoria deve ser concedida, portanto, em virtude do quadro clínico apresentado pelo paciente, e não tomando por base apenas seu



diagnóstico. Com efeito, tal procedimento mostra-se justo e tecnicamente adequado, pois considera a real situação do indivíduo, evitando possíveis privilégios.

É fato que muitos sujeitos acometidos das moléstias especificadas na lei não necessariamente estarão incapacitados de forma definitiva para o trabalho. Caso estejam, no entanto, a lei atual já lhes assegura o direito de se aposentarem por invalidez, desde que comprovado por meio de perícia médica.

Finalmente, devemos ainda ponderar que a situação atual do INSS muitas vezes impede que as perícias médicas ocorram com a necessária agilidade. Dessa forma, não é raro que benefícios se prolonguem por tempo superior ao necessário, por real incapacidade do Instituto em dar vazão a toda a demanda que tem. A aprovação da norma proposta poderia implicar, portanto, a concessão de aposentadorias apenas por ineficácia do Órgão. Pessoas talvez até em condição de retornar ao trabalho seriam aposentadas.

Pelo exposto, considerando que a concessão de aposentadoria por invalidez deve ser uma exceção, analisada caso a caso, votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 3.928, de 2008.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado RIBAMAR ALVES
Relator



ArquivoTempV.doc



6C1D2F2802